



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



CD/17497.49537-63

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 1º, do art. 12, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 759/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

§ 1º

- I - acima de um e até dois módulos fiscais - cinco por cento do valor mínimo da PPR;
- II - acima de dois e até três módulos fiscais - dez por cento do valor mínimo da PPR;
- III - acima de três e até quatro módulos fiscais - quinze por cento do valor mínimo da PPR;
- IV - acima de quatro e até seis módulos fiscais - vinte por cento do valor mínimo da PPR;
- V - acima de seis e até oito módulos fiscais - vinte e cinco por cento do valor mínimo da PPR;
- VI - acima de oito e até dez módulos fiscais - trinta por cento do valor mínimo da PPR;
- VII - acima de dez e até doze módulos fiscais - trinta e cinco por cento do valor mínimo da PPR;
- VIII - acima de doze módulos fiscais - quarenta por cento do valor mínimo da PPR.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se que o espírito das modificações legislativas propostas na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, vêm no sentido de facilitar a regularização fundiária na Amazônia Legal. Dessa forma, não tendo a União pretensão arrecadatória, faz-se necessário adequar o texto legal às reais possibilidades de pagamento dos ocupantes de áreas da Amazônia.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2016.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



CD/17497.49537-63